

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

Kacieli Carine Erbes Rockenbach¹

Liana Maria Feix Suski²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DIREITO À SAÚDE. 3 A ESCASSEZ DE RECURSOS. 4 A JUDICIALIZAÇÃO COMO MEIO PARA VIABILIZAR O ACESSO À SAÚDE. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo é de natureza bibliográfica, sendo elaborado através de dados secundários com base em artigos científicos e pesquisas relacionadas a judicialização do direito à saúde. Dessa maneira, o trabalho tem como objetivo discutir as contradições entre os princípios assegurados constitucionalmente e sua efetividade no seio da sociedade brasileira, expondo ainda, as incoerências entre ambos. Vale ressaltar, que o direito à saúde é assegurado na Constituição Federal e é dever do Estado promover as condições indispensáveis para atender as necessidades da população, entretanto, os cidadãos tem cada vez mais buscado o auxílio do Poder Judiciário para efetivar esta garantia.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Estado. Judicialização. Saúde.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em questão possui como temática o fenômeno da judicialização da saúde no Brasil, levando em consideração a importância desse direito na manutenção de uma vida de qualidade. Desse modo, o papel do Estado é fundamental frente a essa garantia, tendo em vista os princípios constitucionais que o asseguram.

Conforme o artigo 6º da Constituição Cidadã os direitos sociais compreendem a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados³, os quais necessitam de prestações positivas da Administração Pública para serem concretizados.

¹ Acadêmica do curso de direito do Centro Universitário FAI. E-mail: kacieli.carine@hotmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2018.

Em consonância, o presente artigo expõe a incoerência entre as garantias constitucionais e as prestações do Estado perante as necessidades do povo brasileiro, especialmente o direito social à saúde. Desta forma, a base do estudo será constituída por artigos científicos, livros e pesquisas referentes ao tema em discussão.

2 O DIREITO À SAÚDE

O Direito a saúde é assegurado de forma integral e universal a todos os indivíduos, conforme previsto na Carta Magna de 1988. Vale destacar, que o direito à saúde como dever do Estado surgiu com a atual Constituição, pois anteriormente não havia a responsabilidade por parte do governo em fornecer atendimento e tratamento de enfermidades para todos de maneira igualitária.⁴

Relacionado ao exposto, o artigo 196 da norma maior estabelece:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.⁵

Os demais artigos do Título VIII, capítulo II, seção II da Constituição Federal tratam sobre a saúde e estabelecem as diretrizes e a organização do Sistema Único de Saúde, destacando a formação de uma rede regionalizada e hierarquizada entre os entes da Federação, onde a participação da comunidade demonstra-se essencial para a efetivação do direito à saúde.⁶

Além disso, a dignidade da pessoa humana demonstra-se um importante alicerce na defesa e promoção do direito à saúde, o que possibilitou que este também

⁴ AZEVEDO, Beatriz Mariotti; BARREIROS, Alda da Silva. **A judicialização da saúde e a dicotomia entre os direitos individuais e direitos coletivos.** Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.03_Rev_Ag_Acad%20_Vol.03.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

⁵ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

⁶ AZEVEDO, Beatriz Mariotti; BARREIROS, Alda da Silva. **A judicialização da saúde e a dicotomia entre os direitos individuais e direitos coletivos.** Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.03_Rev_Ag_Acad%20_Vol.03.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

encontrasse positivamente no Plano Internacional através de tratados e convenções, das quais muitos o Brasil ratificou e incorporou ao ordenamento jurídico pátrio, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que aborda em seus artigos 22 e 25 sobre o benefício em questão⁷, a qual também se preocupou em proteger os direitos não patrimoniais, mas indispensáveis e que carecem de proteção.⁸

3 A ESCASSEZ DE RECURSOS

A saúde é financiada por toda a sociedade pela arrecadação de impostos, e por meio da lei complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012⁹ pela qual são estabelecidas as receitas mínimas a serem aplicadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos relacionados a saúde, e ainda, as formas de controle e fiscalização.¹⁰

Relacionado a aplicação de recursos, existe no Brasil um princípio denominado reserva do possível que apresenta natureza financeira, condicionando os direitos sociais à capacidade orçamentária do país, os quais podem ser limitados devido à escassez de recursos.¹¹

Todavia, o mínimo existencial apresenta-se como um recurso de oposição ao princípio anterior, visando permear as restrições impostas para promover as condições mínimas de uma vida de qualidade e assegurar que as garantias fundamentais sejam efetivadas.¹²

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31953-37383-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Direito à Saúde**. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2015. 113 p. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/DIREITO-A-SAUDE.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

⁹ LESSA, Josiane de Sousa. **Judicialização do direito à saúde fere o princípio da equidade?** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/josiane_lessa_2014_2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018.

¹⁰ BRASIL. **Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

¹¹ PENA, Isabela Leitão Paes. **Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Direito Fundamental à Saúde**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323941/mod_resource/content/2/PENA-minimo%20reserva%20direito%20a%20saude.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2018.

¹² PENA, Isabela Leitão Paes. **Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Direito Fundamental à Saúde**. Disponível em:

Importante frisar, que esse preceito não está vinculado somente a mera expectativa de sobrevivência, de modo que seu conteúdo estabelece que sejam viabilizadas prestações educacionais, de saúde, de assistência e também do acesso à justiça como componente do mínimo existencial.¹³

Não obstante, os casos relacionados a prestação de serviços de saúde devem ser analisados isoladamente, levando em consideração a disponibilidade orçamentária e a dignidade da pessoa humana, de modo que, o custo envolvido não se torne um obstáculo frente a execução de um direito fundamental, e havendo conflito devem ser analisados juntamente aos bens envolvidos.¹⁴

Nesse caso, é incumbido ao Poder Judiciário realizar uma análise das condições dos demais poderes em cumprir os encargos que foram constitucionalmente atribuídos a eles com base nas necessidades coletivas e individuais, sem deixar de verificar a capacidade econômica dos entes para consumá-las, pois a simples alegação de restrição orçamentária não afasta o dever de promover o direito à saúde.¹⁵

4 JUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE VIABILIZAR O DIREITO À SAÚDE

A atual Constituição brasileira, promulgada no ano de 1988 inspirou-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos versando sobre os Direitos Patrimoniais

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323941/mod_resource/content/2/PENA-minimo%20reserva%20direito%20a%20saude.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹³ PENA, Isabela Leitão Paes. **Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Direito Fundamental à Saúde.** Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323941/mod_resource/content/2/PENA-minimo%20reserva%20direito%20a%20saude.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

¹⁴ PENA, Isabela Leitão Paes. **Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Direito Fundamental à Saúde.** Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323941/mod_resource/content/2/PENA-minimo%20reserva%20direito%20a%20saude.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

¹⁵ PENA, Isabela Leitão Paes. **Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Direito Fundamental à Saúde.** Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323941/mod_resource/content/2/PENA-minimo%20reserva%20direito%20a%20saude.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2018.

e também sobre aqueles inerentes e essenciais ao ser humano, que por sua vez, possuem cunho não patrimonial.¹⁶

Com base nisso, a carta maior estabelece como dever do Estado elaborar políticas públicas que forneçam aos cidadãos o acesso aos direitos nela estabelecidos. Assim, entende-se que como princípio democrático o indivíduo constitui parte legítima para exigir através do Poder Judiciário a efetivação dos direitos sociais não prestados pelo ente competente.¹⁷

No decorrer dos últimos anos no Brasil a via judicial tem se mostrado um meio bastante procurado para alcançar o acesso à medicamentos e tratamentos na rede pública de saúde, despertando o interesse dos gestores, acadêmicos, profissionais do direito e o público em geral em debater sobre o tema, avaliando a competência do judiciário frente a efetivação dessa garantia.¹⁸

Desse modo, devido ao número crescente de ações judiciais que visam alcançar o direito em questão, denota-se a ineficácia do benefício à saúde, uma vez que o fornecimento de remédios e recursos terapêuticos de maior custo vem sendo assegurado na maioria dos casos com a interferência da justiça.¹⁹

Com base nisso, André da Silva Ordacgy enfatiza:

A notória precariedade do sistema público de saúde brasileiro, bem como o insuficiente fornecimento gratuito de medicamentos pelos órgãos públicos, muitos dos quais demasiadamente caros até para as classes de maior poder aquisitivo, têm feito a população civil socorrer-se das tutelas judiciais de saúde para a efetivação do seu tratamento médico, fenômeno esse que veio a ser denominado de 'judicialização' da saúde.²⁰

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Direito à Saúde**. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2015. 113 p. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/DIREITO-A-SAUDE.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Direito à Saúde**. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2015. 113 p. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/DIREITO-A-SAUDE.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

¹⁸ MARQUES, Sílvia Badim. **Judicialização do direito à saúde**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117/14920>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

¹⁹ LESSA, Josiane de Sousa. **Judicialização do direito à saúde fere o princípio da equidade**. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/josiane_lessa_2014_2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018.

²⁰ ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão**. Disponível em: <<http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

Concernente ao tema em questão, alguns estudiosos do Direito entendem que a judicialização fere o princípio da separação dos Poderes, enquanto outros defendem que esse fenômeno é assegurado constitucionalmente e desse modo, não haveria por parte desse Poder uma interferência em âmbito distinto de sua competência.²¹

Diante disso, nos casos em que houver a omissão do Estado perante as necessidades de seu povo, e presente a provocação pela parte interessada o Judiciário deve intervir garantindo as premissas fundamentais a ele asseguradas, visando promover as condições básicas para a preservação da sua dignidade e a defesa de seu bem maior, que é a vida.²²

Por outro lado, verifica-se um verdadeiro conflito de valores ocasionado pela recorrência ao juízo forense. Vislumbra-se uma contraposição de interesses, na medida em que se proporciona a efetividade de direitos a indivíduos isolados, e de outro modo, impossibilita-se a execução de tantas outras prerrogativas de cunho universalista.²³

Assim, se estabelece uma verdadeira adversidade entre as políticas coletivas e as ações levadas para apreciação via judicial. Desse modo, deve-se considerar que a primeira é originária da administração pública e possui caráter coletivo baseada na justiça distributiva, já a segunda refere-se aos casos que são julgados individualmente pelo judiciário e interferem na ideia de alocação de recursos de forma equitativa, o que acaba produzindo uma incompatibilidade de interesses que carece de resolução no tocante da jurisprudência brasileira.²⁴

Associado a isso, o excesso de ações judiciais com vista a assegurar o direito de acesso à saúde tem causado uma sobrecarga de processos, dos quais muitos deles possuem teor de urgência para preservação da vida ou a minimização do

²¹ LESSA, Josiane de Sousa. **Judicialização do direito à saúde fere o princípio da equidade.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/josiane_lessa_2014_2.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2018.

²² BARBOSA, Maria da Glória Virginio. **Judicialização do direito à saúde: saúde suplementar no Brasil.** Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/wp-content/uploads/2016/08/JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-%C3%80-SA%C3%9ADE.-SA%C3%9ADE-SUPLEMENTAR-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude_-_judicializacao_-_Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

²⁴ MARQUES, Sílvia Badim. **Judicialização do direito à saúde.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117/14920>>. Acesso em: 10 set. 2018.

sofrimento, não podendo o magistrado deixar de analisá-lo,²⁵ como expresso no artigo 5º, inciso XXXV que estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²⁶.

Outro ponto crucial, são os efeitos decorrentes dos pleitos judiciais que demandam altos valores e que por sua vez, geram grandes consequências orçamentárias colocando em risco a continuidade das políticas coletivas que visam preservar a saúde da população em geral. Nesse ponto, seria o mesmo que promover o direito individual e lesionar os da mesma natureza da comunidade.²⁷

Nesta seara, é válido ressaltar que são significativos os impactos dos serviços obtidos em juízo em relação as ações planejadas pela administração pública e que são destinadas a promoção de tratamentos terapêuticos e farmacêuticos. Para tanto, é necessário que os Poderes busquem alternativas e meios que oportunizem a promoção efetiva, integral e universal do direito à saúde, sem que esse precise ser pleiteado por meios subsidiários.²⁸

Em decorrência disso, seria conveniente que os sistemas envolvidos se comunicassem com vista a alcançar o bem comum, possibilitando que o judiciário analise a estrutura do Sistema Único de Saúde e além de qualificá-lo, passe a protegê-lo.²⁹

Entretanto, não subsistindo outro meio distinto da via judicial, o interessado pode impetrar a medida cabível perante o judiciário no âmbito estadual, quando tencione requerer seu direito em face do estado ou município e na esfera federal, quando pretende pleitear sobre todas as esferas, tendo como base, a

²⁵ MARQUES, Silvia Badim. **Judicialização do direito à saúde.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117/14920>>. Acesso em: 10 set. 2018.

²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2018.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude_-_judicializacao_-_Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

²⁸ MARQUES, Silvia Badim. **Judicialização do direito à saúde.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117/14920>>. Acesso em: 12 set. 2018.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Direito à Saúde.** Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2015. 113 p. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/DIREITO-A-SAUDE.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

responsabilidade solidária dos entes federativos que constituem uma rede regionalizada e hierarquizada que figura um sistema único.³⁰

No entanto, em oposição as ações impetradas a administração pública têm utilizado o argumento que há a impossibilidade de fornecer medicamentos devido à falta de previsão orçamentária, fundamento que tem sido afastado pelos tribunais pelo fato de que a limitação orçamentária não pode ser considerada como obstáculo para a concretização do direito à saúde, prevalecendo o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana.³¹

Cumprido destacar que a concessão de medida liminar relativa ao processo é um entendimento amplamente reconhecido pelos tribunais brasileiros, no entanto, os obstáculos postos pelo Estado continuam sendo o principal empecilho no que tange a efetivação das garantias previstas, demora que gera angústia e por vezes até mesmo a morte do impetrante.³²

Em vista disso, o Poder Judiciário tem se utilizado de medidas coercitivas para garantir que sua decisão seja cumprida pelo ente competente, seja através daquelas que são de sua competência característica ou por meio de medidas executivas assecuratórias, estabelecidas como precedentes através de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e em alguns casos, também é legítima a responsabilização na esfera penal relativo as omissões quanto ao descumprimento de medida liminar.³³

Contudo, com base no exposto é evidente que conciliar a atuação do judiciário e das políticas públicas de saúde não é uma simples tarefa. Com o decorrer do tempo, os direitos foram ganhando reconhecimento através do ordenamento jurídico pátrio,

³⁰ ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão.** Disponível em: <<http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

³¹ CASTRO, Juliana Souza de. **A Judicialização do Direito à Saúde.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/JulianaSouzadeCastro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

³² ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão.** Disponível em: <<http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

³³ ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão.** Disponível em: <<http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

porém os desafios decorrentes de sua efetivação encontram-se longe de uma solução consolidada.³⁴

Por fim, é importante frisar que os comandos judiciais devem se deter aos casos de omissão do Poder Público e desrespeito às normas e princípios constitucionais, sendo de extrema importância que as demandas sejam coletivizadas a fim de atender a população de forma igualitária e universalista.³⁵

5 CONCLUSÃO

Constata-se no Brasil uma relevante evolução relacionada ao direito à saúde, que foi sendo constituída através de longos progressos do ordenamento jurídico brasileiro, e como já abordado, o marco principal encontra-se positivado na Constituição de 1988, que trouxe em seu bojo as garantias sociais, entre elas o direito em questão.

Em relação ao fenômeno da judicialização, o Estado encontra-se vinculado ao princípio da dignidade humana, devendo protegê-la e zelar pela promoção das condições mínimas de uma vida de qualidade, estando o Poder Judiciário autorizado a intervir nos casos em que esse fundamento não seja observado.

Além disso, apesar das incoerências entre as demandas judiciais e as políticas públicas em saúde é importante que prevaleça o bem comum de todos, com vista a assegurar as necessidades coletivas, mas sem deixar de analisar os casos de direitos individuais que necessitam de maior atenção por parte do judiciário.

Desta forma, espera-se alcançar a efetividade do direito social à saúde, seja através de prestações do Estado ou por meio da intervenção judicial nos casos em que se faça necessário, sem deixar de priorizar o bem jurídico mais importante, a vida e a integridade do ser humano.

³⁴ SANTOS, Hiury Harrison dos. **Judicialização do direito à saúde:** é possível conciliar gestão e justiciabilidade? Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182454/TCC_Hiury_H_dos_Santos_-_Judicializa%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_a_Saude.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 set. 2018

³⁵ SANTOS, Hiury Harrison dos. **Judicialização do direito à saúde:** é possível conciliar gestão e justiciabilidade? Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182454/TCC_Hiury_H_dos_Santos_-_Judicializa%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_a_Saude.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18. set. 2018.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Beatriz Mariotti; BARREIROS, Alda da Silva. **A judicialização da saúde e a dicotomia entre os direitos individuais e direitos coletivos.** Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2015/textos/Art.03_Rev_Ag_Acad%20_Vol.03.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BARBOSA, Maria da Glória Virginio. **Judicialização do direito à saúde: saúde suplementar no Brasil.** Disponível em: <<http://www.correioforense.com.br/wp-content/uploads/2016/08/JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O-DO-DIREITO-%C3%80-SA%C3%9ADE.-SA%C3%9ADE-SUPLEMENTAR-NO-BRASIL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude/Saude_-_judicializacao_-_Luis_Roberto_Barroso.pdf>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Direito à Saúde.** Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2015. 113 p. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/DIREITO-A-SAUDE.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. **Lei complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm>. Acesso em: 31 jul. 2018.

CASTRO, Juliana Souza de. **A Judicialização do Direito à Saúde.** Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_22011/JulianaSouzadeCastro.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

LESSA, Josiane de Sousa. **Judicialização do direito à saúde fere o princípio da equidade.** Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/josiane_lessa_2014_2.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2018.

MARQUES, Silvia Badim. **Judicialização do direito à saúde.** Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13117/14920>>. Acesso em: 10 set. 2018.

OLIVEIRA, José Lucas Rodrigues de. **O direito à saúde e sua judicialização.** Disponível em: <<https://lucasoli.jusbrasil.com.br/artigos/259853216/o-direito-a-saude-e-sua-judicializacao>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ORDACGY, André da Silva. **A tutela de direito de saúde como um direito fundamental do cidadão.** Disponível em: <<http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oublica.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

PENA, Isabela Leitão Paes. **Mínimo Existencial, Reserva do Possível e Direito Fundamental à Saúde.** Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4323941/mod_resource/content/2/PENA-minimo%20reserva%20direito%20a%20saude.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTOS, Hiury Harrison dos. **Judicialização do direito à saúde: é possível conciliar gestão e justiciabilidade?** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182454/TCC_Hiury_H_dos_Santos_-_Judicializa%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_a_Saude.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18. set. 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. **Revista eletrônica sobre a Reforma do Estado.** Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31953-37383-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2018.